



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2013.0000385145**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 0079749-18.2013.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é paciente SELMO PEREIRA DOS SANTOS e Impetrante NILSON CRUZ DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "concederam a liberdade provisória ao paciente SELMO PEREIRA DOS SANTOS, mediante cumprimento das medidas dispostas nos incisos I, II, IV e V, do art. 319 Código de Processo Penal. **EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO EM FAVOR DE SELMO PEREIRA DOS SANTOS.v.u.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA (Presidente) e JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de junho de 2013

**MACHADO DE ANDRADE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**HABEAS CORPUS nº 0079749-18.2013.8.26.0000**

**COMARCA: 1ª VARA CRIMINAL DE BARUERI**

**PACIENTE: SELMO PEREIRA DOS SANTOS**

**IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS**

**VOTO nº 25.124**

*Habeas Corpus – Paciente preso preventivamente pela suposta prática de estelionato e de falsificação e uso de documento falso – Ausentes os requisitos do art. 312 do CPP – Liberdade Provisória concedida mediante cumprimento medidas dispostas nos incisos I, II, IV e V, do CPP. Ordem concedida.*

Trata-se de “*habeas corpus*” impetrado pelo advogado NILSON CRUZ DOS SANTOS, em favor de **SELMO PEREIRA DOS SANTOS**, alegando que o paciente, que tem residência fixa e ocupação lícita, está sofrendo constrangimento ilegal por parte do d. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri que decretou a prisão sua preventiva. Alega, em síntese, ofensa ao princípio da presunção de inocência, ausência de violência ou grave ameaça, bem como dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e de fundamentação da decisão (fls. 02/15).

Indeferida a liminar (fls. 17), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 21/22 e 28/29), juntando documentos (fls. 30/33).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 24/26).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

É o relatório.

Conforme se verifica, o paciente foi preso em flagrante por suposta prática de estelionato e falsificação e uso de documento falso, crimes cometidos sem violência à pessoa, sendo sua prisão em flagrante convertida em preventiva aos 12 de janeiro de 2013.

Muito embora o paciente ostente péssimos antecedentes, encontra-se enclausurado há cinco meses, ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Isto posto, concedo a liberdade provisória ao paciente SELMO PEREIRA DOS SANTOS, mediante cumprimento das medidas dispostas nos incisos I, II, IV e V, do art. 319 Código de Processo Penal.

**EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO EM FAVOR DE SELMO PEREIRA DOS SANTOS**

Des. Antonio Carlos **Machado de Andrade**  
Relator